



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.000727/95-60
Recurso nº : 121.572
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1991 e 1992.
Recorrente : INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A .
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.231

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - COMPROVANTES - ADULTERAÇÃO - Não são considerados idôneos e hábeis para comprovação de despesas dedutíveis, os documentos que tiveram seus valores majorados (adulterados) e sem a identificação do destinatário da mercadoria.

GLOSA DE DESPESAS- Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

GASTOS COM VIAGENS - Somente são consideradas dedutíveis quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação com a atividade da empresa.

GASTOS COM VEÍCULOS - Não são dedutíveis os gastos com veículos que não estejam escriturados no ativo permanente da empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO- A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas. No entanto, se o sujeito passivo não efetua o pagamento de uma obrigação e a registra em "Contas a Pagar" por um valor menor que o custo efetivamente incorrido, a diferença não pode ser tributada como omissão de receitas, por falta de amparo legal.

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL/FATURAMENTO, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminar rejeitada
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A. *mdm*

Gal

Processo nº. :13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ, da CSL e da contribuição para o FINSOCIAL a parcela de Cr\$ 466.475,30 no ano de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. :13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231

Recurso : 121.572
Recorrente : INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A

RELATÓRIO

INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A, com sede na rua Engenheiro Isaac Milder, 541 - Real Parque - São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., que julgou procedente em parte a exigência formalizada através do Auto de Infração do IRPJ, fls.193/201 e 230/234, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida nos Termos de Verificação de fls.188/192 e 227/229, o lançamento teve como origem as infrações detectadas nos anos de 1991, 1992, 1993, abaixo descritas:

I- EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 1991

<u>1- GLOSA DE DESPESAS</u>	<u>Cr\$</u>
1.1- Com Veículos	5.584.891,00;
1.2- Despesas Diversas	10.207.392,00;
1.3- Não Necessárias	709.550,00;
1.4- Gastos c/ Viagens	288.750,00;
1.5 - Gastos Diversos	420.800,00;
1.6- " Leasing":	
1.6.1 - Aeronave	5.237.236,53;
1.6.2 - Veículo	9.369.917,63;

2- - OMISSÃO DE RECEITAS

2.1- Passivo Não Comprovado	199.982.149,56;
2.2- Passivo Fictício	5.988.876,81;
2.2 - Custos Não Contabilizados	466.475,30;
2.3- Financiamento a Curto Prazo	5.000.000,00;

II - EXERCÍCIO DE 1993 - PERÍODO-BASE DE 1992.

1-GLOSA DE DESPESAS

Processo nº. :13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231

1.1- "Leasing":
1.1.1-Aeronave 57.849.289,60;
1.1.2- Veículos 6.914.182,17;
1.1.3 - Motocicleta 93.186.497,52;
1.2- Glosa de Despesas c/ Viagens 28.317.950,00;
1.3 - Documentos Inidôneos 21.052.590,00;

2- - OMISSÃO DE RECEITAS
2.1- Passivo Não Comprovado 782.087.931,30;

3- D.D.L - VEÍCULOS 512.847.357,90;

III - EXERCÍCIO DE 1994 - PERÍODO-BASE DE 1993.

1- D.D.L - AERONAVE 31.235.916,26;
2- D.D.L- MOTOCICLETA 42.503.694,73;
73.739.610,99.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Receita Operacional (fls.202/205), FINSOCIAL/Faturamento (fls.206/209), COFINS (fls.210/213), IRRF (fls.214/218) e CSL fls.(219/224).

Tempestivamente, ingressa a autuada impugnando os lançamentos (fls238/261 e 286/292), alegando em síntese que:

I - Preliminarmente:


1- cerceamento de defesa, diante do laconismo das acusações;

II - No Mérito:

2- as despesas de valor reduzido podem ser comprovadas mediante recibos;

3- os comprovantes apresentados obedecem as exigências legais;

4- a desclassificação das despesas não foi devidamente explicitada e decorreu de entendimento subjetivo;

5- as despesas de viagem de estudo e a compra de TV e bicicleta não justifica nos termos ocorridos; 



Processo nº. :13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231

6- quanto as despesas de veículos, não há como considerá-las desnecessárias, pois tratam-se da manutenção de um pequeno avião, um veículo e uma moto;

7- referente às omissões de receitas afirma que não procede a acusação, uma vez que a conta "Contas a Pagar" sempre registrou a realidade da empresa. A glosa decorreu de interpretação subjetiva e errada do Fisco;

8- a exigência relativa a custo não contabilizado é outro exagero, haja vista que a contabilização do custo incorrido e não pago no exercício, não pode resultar em parcela tributável, por falta de amparo legal;

9- é inverídica a afirmação sobre a rubrica financiamento a curto prazo, tendo em vista que a impugnante virou o exercício com saldo negativo no valor apontado de Cr\$5.000.000,00, conforme extrato bancário;

10- os documentos fiscais considerados inidôneos foram assim considerados por falhas na impressão dos mesmos; as dúvidas sempre puderam ser dissipadas por outros elementos fornecidos e jamais aceitos;

11- as despesas com viagens é outro exagero, na medida em que efetivamente incorridas;

12- está procedendo a um completo levantamento de todas as suas contas para comprovar a veracidade de suas operações;

13- questiona todos os lançamentos decorrentes.

14- finalmente, requer o cancelamento dos lançamentos, protestando por juntada dos levantamentos conciliatórios que está procedendo.

am

GA

Processo nº. :13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231

Às fls.298/324, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a
Decisão DRJ/SPO N°023047/98-11.4929, , assim ementada:

“Assunto: Autos de Infração - IRPJ, PIS, FINSOCIAL, CSLL, IRFON e
COFINS.

Período : Períodos- base 1991 e Ano-calendário 1992.

EMENTA:

IRPJ

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS

DESPESAS COM VEÍCULOS : Somente são dedutíveis as relativas aos veículos integrantes do Ativo Permanente ou que, comprovadamente, utilizados nas atividades inerentes ao contribuinte.

DESPESAS DIVERSAS: Indedutíveis aquelas não comprovadamente necessárias a manutenção da fonte produtora, e não lastreadas em documentação hábil e idônea.

DESPESAS DE VIAGENS : Somente são admitidas aquelas que, de maneira comprovada, forem vinculadas aos objetivos da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO: Não comprovados, integralmente, os saldos das contas existentes no Passivo, presume-se a ocorrência de omissão de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS NÃO

CONTABILIZADOS COMO ATIVO PERMANENTE:

Incorrendo a contabilização de bem do Ativo Permanente, não há de ser objeto de Correção Monetária, até porque os valores despendidos pelos mesmos, foram objeto de glosa, que ensejaram tributação.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS;

FINSOCIAL, COFINS e CSLL : Mantidas as exigências efetuadas, pelos mesmos motivos atinentes ao IRPJ.

PIS: Exonerada a exigência, face a edição da Resolução nº49/95, pelo Senado Federal. *mjm*

Processo nº. :13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231

IRFON: Exonerado o lançamento, pois o dispositivo em que fundamentado, encontrava-se, quando da ocorrência do mesmo, revogado.

MULTA DE OFÍCIO:

Há que se reduza a 75%, em função da edição de Lei posterior, mais benéfica, aplicável aos fatos pendentes de julgamento.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.329/336, através de seu procurador (fl.337), reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, alegando, na oportunidade :

Em função da concessão de liminar em Mandado de Segurança nº99.61.29539-2, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30% (fls.367/373).

É o relatório. 



Processo nº. :13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que todo o procedimento adotado pelo Fisco, bem assim a descrição dos fatos e dispositivos legais infringidos encontram-se, devidamente, explicitados nos Termos de Verificação Fiscal (fls.188/192 e 227/229) e Autos de Infração, fls.193/224 e 230/234, possibilitando à recorrente defender-se, amplamente, das infrações que lhe foram imputadas.

No mérito, cinge-se a discussão em torno das parcelas abaixo identificadas, haja vista que a exigência relativa à Distribuição Disfarçada de Lucros, constante do Auto de Infração de fls.230/234, foi totalmente excluída pela autoridade singular.

I- EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 1991

<u>1- GLOSA DE DESPESAS</u>	<u>Cr\$</u>
1.1- Com Veículos	5.584.891,00;
1.2- Despesas Diversas	10.207.392,00;
1.3- Não Necessárias	709.550,00;
1.4- Gastos c/ Viagens	288.750,00;
1.5 - Gastos Diversos	420.800,00;

1.6- " Leasing":

1.6.1 - Aeronave	5.237.236,53;
1.6.2 - Veículo	9.369.917,63;

2- - OMISSÃO DE RECEITAS

2.1- Passivo Não Comprovado	205.917.026,53;
2.2 - Custos Não Contabilizados	466.475,30;
2.3- Financiamento a Curto Prazo	5.000.000,00;

II - EXERCÍCIO DE 1993 - PERÍODO-BASE DE 1992.

mm

GA

Processo nº. :13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231


<u>1-GLOSA DE DESPESAS</u>	<u>Cr\$</u>
1.1- "Leasing":	
1.1.1- Aeronave	57.849.289,60;
1.1.2- Veículos	6.914.182,17;
1.1.3 - Motocicleta	93.186.497,52;
1.2- Glosa de Despesas c/ Viagens	28.317.950,00;
1.3 - Documentos Inidôneos	21.052.590,00;
2- - <u>OMISSÃO DE RECEITAS</u>	
2.1- Passivo Não Comprovado	782.087.931,30;

GLOSA DE DESPESAS

Conforme os Termos de Intimação de fls.10/17, a empresa foi intimada, por mais de uma vez, a apresentar toda a documentação referente à grande quantidade de despesas relacionadas com veículos, despesas diversas, não comprovadas, "leasing" de aeronaves, veículo e motocicleta, bem assim gastos com viagens, não logrando demonstrar estarem tais dispêndios relacionados com a atividade da empresa, pelo que foram glosados pela fiscalização, ante a evidência da indedutibilidade dos referidos valores.

Os documentos coletados pelo Fisco estão numerados 20/187, inexistindo qualquer indicativo que possa atribuir o caráter de "despesas operacionais" àquelas transações, por faltar-lhes os imperativos de serem "*necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora*" na linguagem expressa da legislação tributária, estampada no art. 191 do RIR/80. Também não são "*usuais*", tampouco "*normais*" à atividade da empresa.

Com efeito, a autuada celebrou com a empresa Mercanleasing S/A Arrendamento Mercantil diversos contratos de arrendamento de Aeronave, Veículo marca Chevrolet - Kadet GS - e de uma motocicleta marca Honda, para os quais não conseguiu comprovar a necessidade desses veículos.

Também, analisando os documentos relativos às "Despesas Glosadas" verifica-se que: 



Processo nº. :13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231

- a) as notas fiscais relativas às "Despesas com Refeições" (fls.159/184), não possuem a identificação do consumidor e muitas contém rasuras;
- b) o documento fl.185, referente a "Material para Escritório", não traz a discriminação dos bens adquiridos e está rasurado;
- c) não comprovou a necessidade dos "Gastos com Viagens", fl.186; nem tampouco os valores contabilizados como "Despesas Diversas", no montante de Cr\$10.207.392,00 no ano-base de 1991;
- d) também, foram glosadas as "Despesas com Veículos" cujos bens não estejam escriturados no Ativo Permanente da empresa.;

Diante desse quadro, é sintomático que na impugnação alegue que está procedendo a um completo levantamento de todas as suas contas que demonstrará com quem está a razão (fl.259), enquanto que no recurso limite-se a repetir as razões de impugnação, sem trazer a lide quaisquer documentos que possam elidir a pretensão fiscal.

Registro que, no presente caso, discute-se não só a comprovação de algumas despesas, mas, também, os critérios da necessidade, usualidade e normalidade, requisitos estes que não podem ser supridos com o simples bom senso dos julgadores, quando o conjunto probatório dos autos aponta em direção oposta.

Ressalte-se, ainda, que as "Despesas c/ Comprovantes Inidôneos, no total de Cr\$21.052.590,00 "(fls.159/184), do ano-calendário de 1992, referem-se a comprovantes que não identificam o pagante, contendo rasuras e com valores adulterados para maior, gerando, como consequência, majoração de despesas.

A adulteração de documentos fiscais constitui fraude, impondo ao infrator a tributação respectiva, com a aplicação de penalidade agravada.

Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida.

mm

GA

Processo nº. : 13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231

OMISSÃO DE RECEITAS

Conforme o Termo de Verificação fls.190/192, o Balanço Patrimonial de 31/12/91 apresentou em seu passivo, sob a rubrica Contas a Pagar, o montante de Cr\$238.485.509,87. Desse total, e diante a documentação comprobatória apresentada, constatou-se as irregularidade abaixo, demonstradas na planilha de fls.108:

Passivo Não Comprovado	199.982.149,56;
Passivo Fictício	<u>5.988.876,81;</u>
	205.971.026,37.

Também, no exercício de 1993, constou do Balanço Patrimonial de 31/12/92 , sob a mesma rubrica (Contas a Pagar), o montante de Cr\$994.831.626,93. No entanto, a empresa deixou de comprovar o montante de Cr\$782.087.931,30, demonstrada na planilha de fl.110.

Em sua defesa, a recorrente limita - se em fazer alegações sem, contudo, trazer para os autos provas que possam elidir a presunção de omissão de receitas.

Nos termos do art.180 do RIR/80, a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Como nenhuma prova foi carreada aos autos, mantém-se a presente exigência.

Quanto ao item Custos Não Contabilizados, no montante de Cr\$466.475,30, segundo à fl.191 do Termo de Verificação , ***"a empresa não efetuou o pagamento dos honorários referentes ao mês de dezembro de 1991 à Clínica Psiquiátrica Jardins S/C Ltda., no valor de Cr\$1.449.250,00. Constou em Contas a Pagar o valor a menor de Cr\$982.774,70, havendo, portanto, um diferencial de Cr\$466.475,30"***. Por ocasião da intimação, a autuada apresentou o recibo de fl.109, no valor de Cr\$1.449.250,00. *mmms*



Processo nº. :13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231

No entanto, entendo que, se a empresa não efetuou o pagamento e fez constar em "Contas a Pagar" um valor menor que o custo efetivamente incorrido, a diferença não pode ser tributada como Omissão de Receitas, por falta de amparo legal. Desta forma, deve ser excluído o valor de Cr\$466.475,30.

Quanto ao item Financiamento a Curto Prazo, a autuada fez constar no Balanço Patrimonial, na conta Financiamentos a Curto Prazo, o valor de Cr\$5.000.000,00. Intimada a comprovar documentalmente a operação apresentou o extrato bancário do Banco BAMERINDUS, c/c 0221 00925 87 - agência Vila Sônia, do mês de dezembro de 1991. Como atestam os extratos apresentados (fls150/158), houve a liberação do referido recurso em 03/12/91 (fl.150) e a liquidação, respectiva, em 10/12/91 (fl.154), razão pela qual não deveria integrar o passivo em 31/12/91.

A existência de empréstimos já pagos e arrolados como pendente, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receitas, comprovando a existência de passivo fictício, nos termos do art.180 do RIR/80. Mantida, portanto, a parcela em exame.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos ao FINSOCIAL/Faturamento (fls.206/ 209), COFINS (fls.210/213), e Contribuição Social - CSL (fls.219/224), a seguir analisadas:

FINSOCIAL/Faturamento/ COFINS/ e CSL

As exigências reflexas foram constituídas tendo os enquadramentos legais mencionados a seguir:

- FINSOCIAL/Faturamento - art.1º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 1.9400/82 e art.. 16,80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art.28 da lei nº 7.738/89;

-COFINS - artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº70/91; *AmDm*



Processo nº. :13808.000727/95-60
Acórdão nº. : 108-06.231

- CSL - art.2º e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88 e art. 38 e 39 da Lei nº8.541/92;

Como a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento destes acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 466.475,30, correspondente a Custos não Contabilizados, bem como ajustar os lançamentos decorrentes relativos ao FINSOCIAL e CSL.

Sala de Sessões - DF em , 14 de setembro de 2.000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

